DIRLEG FL. M 155

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO Nº 1 À EMENDA Nº 3 /2026 AO PROJETO DE LEI Nº 645/26

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – ou com outras instituições financeiras nacionais ou internacionais, com a garantia da União, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – ou com outras instituições financeiras nacionais ou internacionais, com a garantia da União, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nos seguintes valores e destinações:

I – no valor de até R$158.261.854,74 (cento e cinquenta e oito milhões, duzentos e sessenta e um mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), destinados a financiar a execução de ações na modalidade Periferia Viva – Urbanização de Favelas;

II – no valor de até R$425.077.500,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões, setenta e sete mil e quinhentos reais), destinados a financiar a execução de ações na modalidade Renovação de Frota – Aquisições de ônibus articulados;

III – no valor de até R$599.259.866,90 (quinhentos e noventa e nove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), destinados à execução de ações de saneamento na modalidade Manejo de Águas Pluviais;

IV – no valor de até R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados à execução de ações na modalidade Prevenção a Desastres – Contenção de Encostas.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único – No caso de operações de crédito internas celebradas com instituições

Dil 6343

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

financeiras federais, a contragarantia vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação dos Municípios - FPM, será também oferecida à instituição financeira credora, em caráter complementar, para cobrir as obrigações principais e acessórias não cobertas pela União, nos termos de contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º – Na hipótese de extinção das receitas de que trata o art. 2º, a contragarantia será sub-rogada sobre os fundos que venham a substituí-las, durante o prazo dos contratos de financiamento autorizados por esta lei.

Art. 4º – Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento do Município ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 5º – Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos às operações autorizadas por esta lei.

Art. 6º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2026.

WANDERLEY DE ARAUJO PORTO FILHO:05239801673

Assinado de forma digital por WANDERLEY DE ARAUJO PORTO FILHO:05239801673
Dados: 2026.09.11 16:00:04 -03'00'

Vereador Wanderley Porto – PRD
Relator

Publicado em 17/9/26
Divato

Proposição Originária de Decisão da Comissão
Relativa ao (a)
Projeto de Lei
Nº 645 / 2026
Protocolizado Conforme Portaria Nº 21.902/2024